



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 737/2017

“Dispõe sobre a Provisão de Benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Cipotânea aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Município de Cipotânea, autorizado a conceder os benefícios eventuais constantes nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social e segue as diretrizes da Lei 8.742/1993 – LOAS.

Art. 3º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS -, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Considera-se para efeito da avaliação da renda mensal *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança, ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizados em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Entende-se por contingências sociais, aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidade temporárias.

Art. 5º - O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender aos cidadãos e às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 6º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação, em bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família,

§ 1º É indispensável a inscrição da família no CADUNICO, bem como que a gestante faça o pré-natal completo.

§ 2º Os bens de consumo consistem em kit enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Para o requerimento solicitado antes do nascimento, o Benefício Natalidade deve ser prestado em até 30 dias após a informação do nascimento, mediante a comprovação de realização do pré-natal e apresentação da certidão de nascimento.

§ 4º Para o requerimento solicitado após o nascimento da criança, o Benefício Natalidade deve ser prestado até 30 dias após o requerimento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, cuja situação adversa sócio-econômica seja atestada pelo serviço de assistência social.

Art. 8º - O Benefício do Auxílio-Funeral ocorrerá na forma de custeio, pecúnia



MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação de corpo, sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício deve ser prestado imediatamente, em serviço ou pecúnia, sendo o serviço prestado pelo CRAS.

§ 3º No caso de prestação pela modalidade de pecúnia, a família poderá requerer o ressarcimento mediante apresentação de documentação e comprovantes de desembolso, legalmente exigidos.

§ 4º As despesas com o benefício funeral não poderá ultrapassar a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

§ 5º Na aquisição de bens, deverá sempre ser observado o valor mais baixo, sendo vedada a aquisição de acessórios e outros adornos.

§ 6º O Município também poderá arcar com despesas de traslado nas hipóteses em que o sepultamento necessariamente ocorrer em Cipotânea e o corpo estiver em outra localidade.

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO

Art. 9º - O Benefício Eventual de alimentação, prestado na forma de cessão de cestas básicas, constitui-se em uma prestação temporária, em caráter de emergência, aos cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social devidamente atestada pelo serviço de assistência social.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA

Art. 10 - O Benefício Eventual na forma de concessão de material para construção, construção de moradia, restaurações ou reparos, reforma de moradias estejam ou não em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, constitui-se em uma prestação temporária, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica devidamente atestada pelo serviço de assistência social, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e danos, oferecendo segurança, condições mínimas de habitabilidade e moradia.

§ 1º Os Benefícios serão disponibilizados em forma de bens e pecúnia. Valores estipulados conforme orçamento e deliberado em reunião anual do CMAS

§ 2º O benefício de fornecimento de serviços constitui-se no fornecimento de mão-de-obra do corpo de servidores do Município em dias de serviço ou horas de



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço em casos extremos, em que seja identificado via parecer social, inviabilidade do beneficiário providenciar mão de obra.

§ 2º. São requisitos para o recebimento do benefício:

- I – laudo técnico do setor de assistência social declarando a vulnerabilidade social da família;
- II – laudo emitido pelo Departamento de Obras, constando a viabilidade física acerca da construção requerida e orçamento financeiro ou materiais necessários;
- III – disponibilidade financeira e orçamentária;
- IV – residir no Município.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AO MIGRANTE

Art. 12 - O Benefício Eventual de Apoio ao Migrante, na forma de concessão de passagens de ônibus no sistema de transporte intermunicipal para cidades circunvizinhas, constitui-se em uma prestação temporária, aos transeuntes que estejam em situação de mendicância ou de vulnerabilidade, devidamente comprovada.

SEÇÃO VII DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AOS DESABRIGADOS/DESALOJADOS

Art. 13. O alcance do Benefício Eventual na forma de concessão de cobertores, colchões, etc., será prestado às famílias em caso de calamidade pública e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica, assim verificada pelo serviço de assistência social.

SEÇÃO VIII DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Art. 14. Os benefícios para pleno exercício da cidadania importam na facilitação de obtenção dos documentos imprescindíveis aos cidadãos, consistindo no pleno e gratuito acesso aos órgãos municipais, estaduais e federais para:

- I – expedição de carteira de identidade;
- II – expedição de título de eleitor;
- III- expedição de carteira de trabalho;
- IV – expedição de CPF.

§ 2º O Município também arcará com despesas decorrentes de taxas, fotografias e cópias para a obtenção regular dos documentos.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA CUSTEIO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ

Art. 15. Os Benefícios para custeio de contas de luz e água só serão concedidos em casos de contas em ponto de corte.

Parágrafo único Serão concedidos em caráter prioritário quando referentes a domicílios que residirem crianças, idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais.

SEÇÃO X DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DIVERSOS

Art. 15. A concessão de benefícios eventuais não previstos nesta Lei, tais como óculos, medicamentos não disponibilizados na rede SUS, dentre outros, observará sempre aos critérios gerais da política de assistência social do Município.

Parágrafo único. Fica condicionada a concessão de benefícios extraordinários à constatação da vulnerabilidade social e à incapacidade de aquisição por recurso próprio, devidamente atestado pelo profissional assistencial, bem como à disponibilidade financeira e orçamentária, na forma de regulamento próprio do Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os Benefícios de que trata a presente lei serão devidos aos cidadãos e/ou às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos, exceto quanto ao migrante e de acordo com a disponibilidade de previsão orçamentária destinada a este programa.

Art. 17 – Compete ao Município emitir instruções, formulários e definir os documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, mediante regulamentação por Decreto.

Art. 18 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete fiscalizar a concessão dos benefícios, informar aos órgãos competentes sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, além de avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão destes benefícios.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – São pressupostos indispensáveis para a concessão dos Benefícios Eventuais, com exceção do apoio ao migrante:

- a) famílias residentes no Município;
- b) famílias que se encontrem em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, assim atestado pelo profissional assistencial.

Art. 19 - O Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, deverá regulamentar o processo de concessão dos benefícios.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações já existentes no orçamento em curso.

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 4 de setemebro de 2017.


JOSE BONIFÁCIO GOMES
PREFEITO DE CIPOTÂNEA